



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

76019254

CONCLUSÃO - 15-11-2017.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto António Inácio)

=CLS=

Os presentes autos de inquérito tiverem origem na denúncia de fls. 2 e 3, apresentada pelo ex-presidente da Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital, António dos Santos Lopes (com os demais sinais nos autos), a dar conta da eventual existência de diversas irregularidades no âmbito da gestão do **Município de Oliveira do Hospital** que, em termos de relevância jurídico-penal, poderão ser condensadas em três (3) conjuntos de eventos (factos) de natureza diferente:

- I. na política de licenciamentos urbanos e industriais, com contratos por ajuste direto, em clara violação dos princípios que norteiam a contratação pública, onde se destaca a condução e decisão do processo relativo à construção (ilegal) levada a cabo pela sociedade «IRMÃOS PERES», em zona de REN;
- II. nos custos que a iniciativa da «FESTA DO QUEIJO» comporta, com o pagamento, sem fundamento legal, de almoços, transporte e alojamento a grande parte dos visitantes;
- III. na concessão de um subsídio à «SOCIEDADE RECREATIVA ERVEDALENSE», atribuído em função apenas das relações privilegiadas que um membro daquela sociedade tem junto do Presidente da Câmara;



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

Dado o contexto autárquico em que se move a denúncia, a factualidade denunciada é suscetível de integrar, em abstrato, a eventual prática dos **crimes da responsabilidade de titulares de cargos públicos**, previstos na Lei n.º 34/87 de 16.07, designadamente o *crime de prevaricação* e/ou de *abuso de poderes*, p.p., respetivamente, pelos art.ºs 11.º e 26.º do referido diploma legal, por quem teve responsabilidade na condução e decisão daqueles procedimentos subjacentes aos licenciamentos de obras e/ou de contratação pública e de concessão de subsídios, em contraposição às normas e princípios legalmente aplicáveis (*contra direito*) e com violação dos deveres inerentes às suas funções de autarcas, ou ainda o *crime de peculato* e/ou *peculato de uso*, p.p. pelo art.ºs 20.º e 21.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, por referência à utilização dos fundos camarários para, sem fundamento, pagar almoços, transporte e alojamentos a terceiros.

Procedeu-se a inquérito, o qual, já devidamente instruído com a documentação que foi apresentada pelo denunciante (cfr. fls. 4 a 36), se iniciou com a recolha junto da IGF (Inspeção-Geral de Finanças) das informações tidas por pertinentes, atento o facto do denunciante ali ter denunciado igualmente a gestão do executivo camarário de Oliveira do Hospital (cfr. fls. 58 a 60), sendo o Apenso I, constituído pelo relatório da auditoria que aquela entidade fez ao Município de Oliveira do Hospital (cfr. fls. 192).

Foram então pedidos à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital diversos esclarecimentos que, na resposta, juntou diversa documentação (cfr. fls. 65 a 172).

Avançou-se com a recolha de dados sobre as correlações políticas do denunciante e dos responsáveis pelo executivo camarário de Oliveira do Hospital



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

(cfr. fls. 175 a 187) e bem assim de informação no portal dos contratos públicos (www.base.gov.pt) sobre os contratos públicos adjudicados pelo Município de Oliveira do Hospital, no período em questão (cfr. fls. 188 e 195).

Prosseguiu-se, então, com a recolha da prova pessoal, com a inquirição do denunciante António dos Santos Lopes (cfr. fls. 193 e 194); do chefe de divisão de planeamento e gestão do território e da jurista da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, respetivamente, Fernando António Prata Durães (cfr. fls. 221 a 225) e Ana Isabel de Oliveira Capelo Antunes (cfr. fls. 237 a 240).

Por fim, procedeu-se à consulta na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital dos processos de licenciamentos de obras particulares e processo de contraordenação tidos por pertinentes e com relevância para a temática sob investigação (cfr. fls. 228 a 230), dos quais se extraiu as cópias constantes do Apenso II (cfr. fls. 236), com a elaboração, também, da competente reportagem fotográfica da construção (ilegal) levada a cabo pelo «IRMÃOS PERES» (cfr. fls. 232 a 235).

Não se vislumbra que outras diligências poderiam ser suscetíveis de produzir efeito útil.

Verifica-se, contudo, que não ficaram demonstrados os pressupostos típicos dos quais depende a afirmação de quaisquer dos referidos ilícitos criminais, atendendo a que não é possível afirmar, em qualquer uma das situações denunciadas, a violação por parte dos elementos do executivo camarário de Oliveira do Hospital de quaisquer dos seus deveres (funcionais), inerentes aos cargos (políticos) que desempenham ou, no limite, a obtenção de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra

DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º

3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

vantagem como resultado das funções (públicas) que aos mesmos se impunha realizar e, assim, que tenham sido, por alguma forma, *infieis* ao seu cargo.

Desde logo, porque a gestão do Município de Oliveira do Hospital foi objeto de uma auditoria na área da contratação pública pela IGF (Inspeção-Geral de Finanças) no ano de 2012, da qual, além de algumas recomendações pontuais, parece não ter resultado demonstrada a presença de qualquer irregularidade com relevância jurídico-penal (cfr. apenso I), sendo certo que das diligências realizadas já no âmbito do presente inquérito e da subsequente análise aos contratos públicos adjudicados pelo município, também não se indicia a existência de qualquer tipo de *favorecimento*, designadamente das empresas referidas pelo denunciante, atento o número pouco expressivo de empreitadas que a elas foram adjudicadas (cfr. quadros de fls. 188 e 195).

Além disso, relativamente aos factos objeto da presente investigação e que também foram participados à IGF, considerou esta entidade não se justificar nova auditoria já que, por um lado, as mesmas questões tinham sido já suscitadas perante a Assembleia Municipal, tendo o denunciante obtido resposta formal fundamentada por parte do executivo, que refutou as acusações, e, por outro, pela circunstância dos factos denunciados não consubstanciarem quaisquer “*atos, contratos ou ações administrativas concretas, que revelem, por subsunção às normas legais e regulamentares aplicáveis, a existência de indícios muito relevantes de ilícitos de natureza financeira, tutelar administrativa ou outra (...)*” (cfr. fls. 58 a 60).

Ainda assim,

I.

No que se refere à alegada construção ilegal levada a cabo pela empresa «Irmãos Peres», em zona de REN, apurou-se, em resumo, que empresa “Construções Irmãos Peres, SA” foi efetivamente cominada no pagamento de € 3.000,00 (três mil euros) na sequência de fiscalização municipal que elaborou auto



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

de notícia por contraordenação a 29.10.2009 devido à construção, sem licença administrativa, de uma edificação (pavilhão) sita Quinta do Coito, Aldeia de Nogueira, concelho de Oliveira do Hospital, em estrutura de ferro e chapa termo lacada, com a área aproximada de 540 m².

Não houve construção em zona REN, mas a obra inseria-se num espaço florestal onde não era viável o respetivo licenciamento, de acordo com o Plano Diretor Municipal (PDM) então em vigor [aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 210/97, de 9-12, publicada em Diário da República, 1.ª série B, n.º 283, de 9-12-1997].

A obra não chegou a ser embargada e a construção foi concluída.

Nem o atual Presidente **José Carlos Alexandrino Mendes**, nem o antigo Presidente da Câmara, então vereador, **Mário Alves**, ordenaram o embargo desta obra, invocando o primeiro ter apenas tomado conhecimento do processo numa fase em que já nada podia fazer porque a obra estava concluída e alegando o segundo que o auto de notícia foi levantado três dias antes da tomada de posse do primeiro, ocorrida no dia 2.11.2009.

À data (29.10.2009), tinham-se realizado recentemente as eleições autárquicas, (realizadas a 11.10.2009), em que o atual e o antigo presidente da câmara municipal de Oliveira do Hospital concorreram como cabeças-de-lista de candidaturas opostas: José Carlos Alexandrino Mendes encabeçava a lista do Partido Socialista (PS), e Mário Américo Franco Alves encabeçava a lista do Partido Social Democrata (PSD), tendo resultado do sufrágio, a eleição maioritária do PS, pondo fim à presidência de Mário Alves que durava desde 2001 (cfr. fls. 177 a 179).

Com vista à legalização da construção, a empresa requereu a concessão de licença administrativa, por três vezes: correspondendo a três processos de licença/autorização para obras particulares, dois no ano de 2012 e um no ano de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

Por iniciativa da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, foi aberto, em 2015, um processo administrativo no âmbito das medidas de tutela da legalidade urbanística, face às alterações legislativas verificadas no RJEU, em 2014.

Ainda com vista à legalização do pavilhão, a empresa requereu, primeiro, no ano de 2012, a ampliação e alteração do uso de edificação contígua que já tinha licença de utilização emitida desde 2011, o que veio a ser autorizado depois da alteração do uso a que se destinava: passando de uso destinado a serviços para uso destinado a indústria tipo 3, compatível com o PDM em vigor.

A 03-08-2015, depois da empresa proceder ao registo na conservatória (resultante da anexação do prédio urbano acima referido e de outro), veio então requerer a concessão de licença administrativa por forma a legalizar a construção do pavilhão que tinha construído ilegalmente.

Por estar em conformidade com o PDM em vigor, designadamente quanto ao uso para indústria tipo 3, foi legalizada a obra, por despacho do Presidente da Câmara a 12-01-2016, tendo sido emitido o respetivo alvará.

*

Considerando o teor das declarações prestadas pelo denunciante, em sede de inquirição, ao aludir que outras construções ilegais tinham passado a estar “legalizadas” com a alteração do PDM, dando como exemplo uma construção ilegal do “**Restaurante Cristina**”, apurou-se, ainda, em síntese, que entre 2004 e 2015, os fiscais municipais detetarem quatro (4) construções sem a respetiva licença administrativa que deram origem a igual número de processos de contraordenação, com aplicação de coimas.

Em relação a decisões de embargo, apenas se verificou em duas situações.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

Quanto às duas situações em que não foi determinado o embargo, constatou-se que em ambas, apesar de se tratar de obras construídas sem licença, eram legalizáveis.

Em nenhum dos casos a possibilidade de legalização esteve relacionada com qualquer alteração do PDM.

Antes pelo contrário, já que, neste caso, o último embargo se deveu à circunstância do particular ter substituído um pavilhão inicialmente construído em estrutura amovível e, como tal, legalizável, por uma estrutura permanente que não respeitava o PDM, quer por esse facto, quer por não respeitar, em termos de recuo, o dominante no arruamento.

*

Foi, pois, diante deste contexto factual, que o denunciante questiona a legalidade do licenciamento, em virtude da obra estar em zona de REN e não ter sido embargada.

Acontece, porém, que a construção do pavilhão da “Construções Irmãos Peres, SA”, contrariamente ao que alega o denunciante, não foi construída em zona de REN, tendo a empresa sido efetivamente condenada (em coima no valor de € 3.000,00), não por essa circunstância, mas sim pela infração que cometeu, ao realizar a construção sem a necessária licença administrativa.

De resto, a legalização da obra foi sempre viável: quer à data da sua construção, com o P.D.M. então em vigor, quer em 2016 quando foi efetivamente legalizada, com o “novo” P.D.M., uma vez que a condição da qual dependia a sua legalização, não se prendia propriamente com a redação do PDM, nem com a própria construção, em si mesmo considerada, mas sim com alterações formais relacionadas com o uso a que se destinava o prédio, passando de uso de serviços (não admitido para aquele local nas duas redações do PDM), para uso de indústria



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

tipo 3 (já admissível para aquele local em ambas as redações do PDM), uso esse compatível com o objeto da empresa.

É certo que se tratou de uma obra ilegal, que não foi embargada em tempo.

E não podemos esquecer que o *embargo administrativo* (cfr. art. 102.º e ss.) se *"trata de um 'poder-dever' ou um 'poder funcional' que o órgão administrativo tem de se exercer sempre que o postule o fim público para cuja prossecução ou defesa a lei o conferiu, sendo, por isso, irrenunciável o seu exercício"* (cfr. Fernando Alves Correia in «MANUEL DE DIREITO URBANISMO», volume III, pp. 269) OU, nas palavras do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de maio de 1998, de *"um poder vinculado, pelo que o Presidente da Câmara tem o poder e o dever de ordenar o embargo e impedir a continuação das obras, não podendo aguardar o licenciamento ou não para se pronunciar sobre o embargo"* (cfr. Fernando Alves Correia in «MANUEL DE DIREITO URBANISMO», volume III, pp. 269).

Porém, também não nos podemos alhear de todo o circunstancialismo histórico e temporal que rodeou a prática dos factos, num período (de transição) que mediou entre as eleições autárquicas (9.10.2009) e a tomada de posse do novo executivo (2.11.2009), e bem assim à celeridade com que o pavilhão parece ter sido foi construído (em 15 dias segundo os depoimentos de testemunhas inquiridas no âmbito do respetivo processo contraordenacional) a dar, por isso, algum conforto às justificações apresentadas por ambos os presidentes da câmara visados (o a atual e cessante), para o não levantamento do embargo: um porque só tomou conhecimento do processo numa fase em que já nada podia fazer, atendendo a que a obra já estava concluída; o outro porque o auto de notícia foi levantado escassos três dias antes da tomada de posse do novo executivo (cfr. fls. 10 a 12).

Seja como for, da análise efetuada aos procedimentos administrativos municipais relacionados com esta obra, não resulta qualquer intenção de favorecer esta empresa, já que a atuação da Câmara foi no sentido de legalizar uma obra cuja legalização era viável desde o início, sendo que dos depoimentos recolhidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

relevantemente do denunciante, também não transparece qualquer (eventual) *relação de interesse* entre os membros do executivo camarário e os administradores desta empresa.

Aliás, da análise à outra situação denunciada, relacionada com o “Restaurante Cristina”, apurou-se que também neste caso não foi determinado o embargo em duas construções sem licença mas passíveis de legalizar, o que traduzirá um tratamento igual, em situações equivalentes.

Ora, sabendo-se que os delitos em causa ocorrem apenas quando a atitude do agente é pautada pela intenção de favorecer ou prejudicar alguma ou algumas pessoas concretamente determinadas, numa atitude interessada e arbitrária, impõe-se reconhecer que não há nos autos quaisquer elementos que possam apontar para uma (possível) instrumentalização do poder público para o cumprimento de interesses privados.

II.

Já em relação aos custos alegadamente excessivos com a «Festa do Queijo», entende o denunciante que a realização desta festa tem objetivos eleitoristas e não de interesse público, mencionando que muitas das pessoas que se deslocam ao evento são convidadas, viajando em grupo, em excursões organizadas pelas Juntas de Freguesia, a convite da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e cujos almoços são serviços no recinto da feira e em restaurantes locais e integralmente pagos pela câmara.

Solicitada informação à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, a mesma veio responder confirmando a realização daquela despesa, cuja legitimidade enquadrrou legalmente (cfr. fls. 52 a 66 e 161), informando que há vários anos que o



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra

DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º

3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

Na informação que prestou, a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital enquadrou legal e documentalmente a competência e legitimidade para a atribuição dos subsídios em causa e para a isenção das taxas [artigo 64.º, n.º 4 alínea b) da Lei n.º 169/99, de 18-09 e artigo 33.º, n.º 1, alínea u) da Lei 75/2013, de 12-09, dos quais resulta que “compete à câmara municipal apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município”].

Identificou a vogal da direção da Sociedade Recreativa Ervedalense que, em nome desta, solicitou à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital a atribuição de subsídios e a isenção do pagamento de taxas, tratando-se da funcionária camarária Liliana dos Santos Cid, com a categoria profissional de assistente técnica, exercendo funções no Gabinete de Apoio à Presidência (cfr. fls. 33 a 35 e 171).

Inquirido o denunciante sobre esta matéria o mesmo veio esclarecer que “em momento algum quis dizer que o subsídio tenha sido atribuído em função, apenas, de relações pessoais privilegiados. O que apenas quis dizer foi que Liliana Cid, secretária do Presidente da CMOH e vogal da Direção da Sociedade Recreativa Ervedalense não tinha legitimidade legal para representar a Direção daquela Sociedade para requerer o subsídio em causa, considerando que foi cometida uma ilegalidade e apenas isso” (...), “não estava em causa a atribuição do subsídio, a qual aliás sempre concordou, nem recuperação do Teatro Ervedalense que reconhece ser um espaço cultural de referência para a localidade. Apenas e tão-somente questiona a legalidade do requerimento do subsídio ter sido efetuado por pessoa que não detinha poderes para o ato”.

Concluiu-se, desta forma, que os subsídios atribuídos à «SOCIEDADE RECREATIVA ERVEDALENSE» não o foram em função de qualquer relação privilegiada entre o presidente da câmara e a vogal da direção daquela associação direito de privado, mas sim no uso das suas competências legais, com a finalidade de apoiar atividades de natureza social, cultural e recreativa de interesse para o município, cuja relevância foi inclusivamente admitida pelo próprio denunciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra
DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º
3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 55/15.3T9OHP

A eventual falta de legitimidade de Liliana Cid para representar a direção daquela associação na atribuição daqueles subsídios não terá eco no âmbito do direito penal, encarado sempre como a *ultima ratio* da política social, dado o *gravame* das suas reações, importa.

*

Impõe-se, pois, reconhecer que a denúncia efetuada padece, a nosso ver, de falta de consistência, sustentada, ao que parece, em simples convicções subjetivas e pessoais e, assim, despidas do necessário suporte factual e probatório, a que não será certamente alheio o combate político e as divergências que claramente existem entre o denunciante António dos Santos Lopes, enquanto ex-presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, **José Carlos Alexandrino Mendes**, pois ambos integraram as listas do Partido Socialista (PS) nas eleições autárquicas de 2009 e 2013, vindo a ser eleitos, respetivamente, Presidente da Assembleia Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital.

Porém, após as eleições autárquicas de 2013 (realizadas a 29-09-2013), na reunião ordinária da Assembleia Municipal de 28.12.2013, o denunciante António Lopes, argumentando ter sido eleito como independente nas listas do PS, demarcou-se deste partido e passou a assumir uma posição crítica relativamente à atuação do Presidente da Câmara e do executivo em geral.

A intensificação das conflitualidades políticas conduziu à destituição do seu cargo político, por deliberação tomada em reunião da Assembleia Municipal, a 26.04.2014 (cfr. fls. 175).

Sobre os mesmos factos, além da denúncia que deu origem aos presentes autos, datada de 19-03-2015, António Lopes remeteu pedidos de esclarecimento ao seu sucessor na Assembleia Municipal, datadas de 16-05-2014 e 09-06-2014 (cfr. fls. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Coimbra

DIAP - 3ª Secção de Coimbra

Rua da Sofia, 175-2º

3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 55/15.3T9OHP

e 7) e participações à Inspeção-Geral de Finanças (I.G.F.) em 08-09-2014 e 16-02-2015 (cfr. fls. 4 e 57), constatando-se que todas elas foram efetuadas logo após a sua destituição do cargo de Presidente da Assembleia Municipal.

*

De todo o exposto, por não terem sido recolhidos *indícios suficientes* da verificação de quaisquer um dos *supra* referidos ilícitos criminais, não resultando devidamente demonstrada a eventual natureza criminal da atuação do executivo da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, em cada um daqueles procedimentos, determino, ao abrigo do disposto no art. 277.º, n.º 2 do Código do Processo Penal, o arquivamento dos presentes autos.

*

COMUNICAÇÕES:

- ao denunciante;
- à Câmara Municipal de Oliveira do Hospital;
- ao Ex.^{mo} Diretor deste DIAP (via SIMP), com conhecimento ao Ex.^{mo} Procurador da República Coordenador desta secção;
- à Polícia Judiciária, nos moldes habituais;
- ao DCIAP (circular n.º 11/1999 da P.G.R.);
- ao Conselho da Prevenção da Corrupção (art. 9.º, n.º 3 da Lei n.º 54/2008 de 4.09).

*

Coimbra, 15.03.2018

(grande acumulação de serviço). –